

Superior Tribunal de Justiça

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.962.089 - MS (2021/0306967-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
RECORRIDO : -----
ADVOGADOS : **PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA - MS010111**
RODRIGO GODOI ROCHA - MS015550

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO. NATUREZA PROPTER REM.

- I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e § 1º, do CPC/2015: "As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores ou, ainda, dos sucessores, à escolha do credor".
- II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art.256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores ou, ainda, dos sucessores, à escolha do credor." e, igualmente por unanimidade, determinar a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 27 de junho de 2023 (data do julgamento).

MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1962089 - MS (2021/0306967-3)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : -----
ADVOGADOS : PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA - MS010111
RODRIGO GODOI ROCHA - MS015550

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, **CAPUT** E § 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO. NATUREZA **PROPTER REM**.

I. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, **caput** e § 1º, do CPC/2015: "As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores ou, ainda, dos sucessores, à escolha do credor".

II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, em 28/06/2021, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, integrado mediante **decisum** proferido em Embargos de Declaração, publicado em 01/06/2021, assim ementado:

"EMENTA – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – PROCEDÊNCIA – O IMÓVEL OBJETO DESTA LIDE FORA TRANSFERIDO A TERCEIRA PESSOA – CARACTERIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO *PROPTER REM* – OBRIGAÇÕES SÃO TRANSFERIDAS AO ATUAL PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDEPENDENTE DE SUA VONTADE – PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS NÃO SÃO DA OBRIGAÇÃO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO – RECURSO CONHECIDO – ACOLHIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA"
(fl. 128e).

Opostos Embargos de Declaração, pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, contra o acórdão, foram eles rejeitados, como se infere da seguinte ementa:

"EMENTA – RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÓRDÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO – INEXISTENTE- TENTATIVA DE REJULGAMENTO DE MÉRITO -RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (fl. 166e)

No acórdão objeto do Recurso Especial, firmado por maioria, o Tribunal de origem acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva **ad causam** da parte executada, ora recorrida, sob o argumento, em síntese, de que "a Agravante não é mais a proprietária do imóvel, tendo em vista ter sido vendido e depois permutado a outra pessoa. Considerando a natureza *propter rem* que é a relação entre o atual proprietário ou possuidor e a obrigação decorrente da coisa, tenho pela procedência recursal. Esclareço que o se o direito de que se origina é transmitido, a obrigação o segue, seja qual for o título translativo. Referida transmissão é automática, independente da intenção específica do transmitente, e o adquirente do direito real não pode recusar-se a assumi-la" (fl. 130e).

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, em suas razões recursais, aponta contrariedade aos arts. 489, § 1º, VI, 927, III, e 1.022, II, do CPC/2015 e 3º, IV, da Lei 6.938/81, sustentando que:

a) "Opostos Embargos de Declaração, frente à solidariedade entre os vários sujeitos implicados - proprietário, possuidor, administrador, contratados, terceiros envolvidos, etc. -, nos termos do art. 942, *caput*, do Código Civil e do art. 3º, IV, da Lei 6.938/81, conforme entendimento fixado no REsp 1400243/PR (2013/0283958-2), e à luz da natureza **Propter rem**, o recurso restou rejeitado, sem, contudo, analisar tais pontos omissos" (fl. 178e).

b) "é fato incontroverso no acórdão combatido que a Recorrida foi proprietária do imóvel rural denominado Fazenda Olho D'água, à época em que ocorreram os danos ambientais, podendo inferir, portanto, sua coresponsabilidade na degradação ambiental ao tempo em que era a proprietária/possuidora do bem" (fl. 182e);

c) "a obrigação de reparação dos danos ambientais é do tipo 'propter rem', isto é, a obrigação recai sobre uma pessoa em razão da sua qualidade de proprietário ou de titular de um direito real sobre um bem, de forma que os atuais proprietários do imóvel não podem se eximir de tal responsabilidade, tampouco os pretéritos. Dessa forma, ainda que Recorrida não seja mais a possuidora e proprietária do imóvel, a responsabilidade ambiental ainda lhe recai. Isso se deve, além de estar demonstrado nos autos que era a proprietária à época das irregularidades ambientais, **porque tanto o antigo, como o atual proprietário, podem ser demandados em ações como as de *jaez*, pois, além de *propter rem*, também é objetiva e solidária a obrigação de recuperar o dano ambiental**" (fl. 183e);

d) "o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a legitimidade do proprietário do imóvel para responder pelos danos causados, independentemente de ter sido feito por antigo ou atual proprietário" (fls. 183/184e);

e) "a Recorrida é parte legítima tanto para figurar no polo passivo da demanda, como também para ser responsabilizado pela reparação do dano ambiental causado" (fl. 186e);

f) "independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto, ex-proprietário e ora recorrida, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81, é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente" (fl. 187e).

Requer, por fim, o conhecimento e provimento do Recurso Especial, "para, reconhecendo a ofensa ao artigo 1,022, II, artigo 489, § 1º, VI, do CPC, bem como art. 3º, inciso IV, da Lei nº 6.398/81, declare nula a decisão recorrida por ausência de prestação jurisdicional, ou, então, que seja mantida a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, responsabilizado solidariamente a recorrida pelos danos ambientais causados na propriedade, ante à natureza *propter rem*" (fl. 187e).

Contrarrazões oferecidas a fls. 191/200e.

O Recurso Especial foi admitido, pelo Tribunal de origem (fls. 202/204e).

Remetidos os autos ao STJ, o saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, então Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ, a fls. 213/215e qualificou "este recurso como representativo da controvérsia, candidato à afetação, impondo a ele a adoção do rito estabelecido

pelos arts. 256 ao 256-D do Regimento Interno do STJ, que estabelecem atribuições ao Presidente do STJ para despachar, antes da distribuição, em recursos indicados pelos tribunais de origem como representativos da controvérsia - atribuições essas delegadas ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, mediante a Portaria STJ/GP n. 98, de 22 de março de 2021 (republicada no DJe de 24 de março de 2021)", bem como determinou a manifestação das partes e do Ministério Público Federal sobre a submissão do feito ao rito dos recursos repetitivos (fls. 213/215e).

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul não se opõe à afetação do feito como representativo da controvérsia (fls. 218/220e).

Por sua vez, o Ministério Público Federal, a fls. 223/233e, opina pela admissão do Recurso Especial como representativo da controvérsia, assim como pelo provimento do Recurso Especial.

Em seguida, o saudoso então Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas da Corte determinou a distribuição do feito como representativo da controvérsia, por prevenção ao REsp 1.953.358/SP (fls. 235/237e). Cumpre esclarecer que o mencionado REsp 1.953.358/SP foi provido, a fim de anular o acórdão que julgara os Embargos Declaratórios, determinando-se o retorno dos autos à origem, para novo julgamento, sanandose a omissão indicada.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela parte recorrida, -----, executada, contra decisão do Juízo de 1º Grau que lhe determinou o pagamento de honorários periciais, em execução de obrigação de fazer, convertida em perdas e danos, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, em decorrência de descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta, em matéria ambiental. O Juízo de 1º Grau entendeu que "na execução por título extrajudicial de obrigação de fazer (termo de ajustamento de conduta), convertida em perdas e danos após o julgamento de improcedência dos embargos, incumbe ao devedor antecipar os honorários periciais", pelo que determinou a intimação da "parte executada para efetuar o recolhimento do valor referente aos honorários

periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de homologação dos valores eventualmente apresentados pela parte exequente" (fl. 4e).

Como consta do acórdão recorrido, trata-se, na origem, de "agravo de instrumento interposto por Maria Isabel Domingos Gonçalves contra decisão que, na execução de obrigação de fazer movida pelo Ministério Público Estadual, converteu a obrigação de fazer constante do título executivo que aparelha a execução em perdas e danos, determinando, por conseguinte, a apuração do valor da indenização por meio de perícia, nomeando para tanto como perito Vinicius Coutinho Consultoria e, por último determinou que o valor da perícia deve ser arcado pela recorrente (R\$ 25.000,00)", executada, ora recorrida (fl. 131e).

O Tribunal de origem, por maioria, reconheceu a ilegitimidade passiva **ad causam** da parte recorrida, -----, em síntese, de que a executada, ora recorrida, "no decorrer do processo vendeu o imóvel objeto da lide a terceira pessoa, sendo assim parte ilegítima para figurar no feito". Concluiu que a executada, ora recorrida e então agravante, "não é mais a proprietária do imóvel, tendo em vista ter sido vendido e depois permutado a outra pessoa. Considerando a natureza *propter rem* que é a relação entre o atual proprietário ou possuidor e a obrigação decorrente da coisa, tenho pela procedência recursal. Esclareço que o se o direito de que se origina é transmitido, a obrigação o segue, seja qual for o título translativo. Referida transmissão é automática, independente da intenção específica do transmitente, e o adquirente do direito real não pode recusar-se a assumi-la" (fl. 130e).

Inconformado, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul interpôs Recurso Especial contra o acórdão do Tribunal de origem.

O cerne da controvérsia, como se depreende, consiste em confirmar a natureza **propter rem** das obrigações ambientais, o que, no caso em exame, ensejaria a cobrança (ou não) das referidas obrigações da anterior proprietária do imóvel, com sua consequente responsabilidade pelo pagamento dos honorários de perícia determinada para apurar o montante devido a título de indenização por perdas e danos.

O Recurso Especial, por sua vez, é tempestivo, a representação processual regular, a matéria – fundamentada na interpretação dos dispositivos tidos como violados, notadamente do art. 3º, IV, da Lei 6.938/81 – está prequestionada, prescindindo de análise do conjunto probatório dos autos.

Conquanto o julgamento do acórdão recorrido tenha sido firmado por maioria, foi ele proferido e publicado na vigência do CPC/2015, que, no seu art. 994, não mais prevê o recurso de Embargos Infringentes.

O Recurso Especial é interposto apenas pela alínea **a** do permissivo constitucional (fl. 175e), descabendo alegar-se, em contrarrazões, a ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial (fl. 194e).

Além disso, o acórdão recorrido parece destoar da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "as obrigações ambientais possuem natureza 'propter rem', sendo admissível cobrá-las tanto do proprietário ou do possuidor atual, quanto dos anteriores, à escolha do credor. Inteligência da Súmula 623/STJ" (STJ, AREsp 1.791.545/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2021).

O saudoso Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, então Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas do STJ, destaca "o potencial de multiplicidade da matéria veiculada neste processo. Em pesquisa à base de jurisprudência desta Corte, é possível recuperar aproximadamente 90 acórdãos e 1.113 decisões monocráticas proferidos por Ministros componentes das Primeira e Segunda Turmas, contendo a controvérsia destes autos" (fl. 236e).

Verifica-se, assim, que o presente feito encontra-se apto para ser afetado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 c/c art. 256-I e seguintes do RISTJ, como Recurso Especial representativo de controvérsia jurídica de natureza repetitiva, juntamente com o REsp 1.953.359/SP.

Ante o exposto, voto pela afetação do presente Recurso Especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação do seguinte tema, com acolhimento da proposta do Ministério Público Federal, no ProAfR no REsp 1.953.359/SP:

"As obrigações ambientais possuem natureza **propter rem**, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores ou, ainda, dos sucessores, à escolha do credor."

Em face da natureza da controvérsia travada nos autos, determino, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, **nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em**

recurso especial, na Segunda Instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ.

Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015), para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Primeira Seção do STJ, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC desta Corte (Resolução STJ/GP 29, de 22/12/2020).

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

ProAfR no

Número Registro: 2021/0306967-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.962.089 / MS

Números Origem: 0800080-15.2014.8.12.0006 08000801520148120006
1401199042019812000050001

Sessão Virtual de 21/06/2023 a 27/06/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Indenização por Dano Ambiental

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : ----
ADVOGADOS : PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA - MS010111
RODRIGO GODOI ROCHA - MS015550

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores ou, ainda, dos sucessores, à escolha do credor.” e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

C5421644494580;0<14740@ 2021/0306967-3 - REsp 1962089 Petição :
2023/001J233-8 (ProAfR)